



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/11/16

ITEM Nº 34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-000507/026/14

Prefeitura Municipal: Pontal.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): André Luís Carneiro.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Emir Aparecida Martins Paulino (OAB/SP nº 113.904), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242) e outros.

Acompanha(m): TC-000507/126/14 e Expediente(s): TC-021899/026/14, TC-015539/026/15, TC-015332/026/15, TC-013812/026/15, TC-005672/026/16.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PONTAL, SENHOR ANDRÉ LUIS CARNEIRO, relativas ao exercício de 2014.

Inspeção a cargo de UR-6 / Unidade Regional de Ribeirão Preto, que em seu laudo técnico anotou impropriedades de fls. 55/57. Notificado¹, o responsável apresentou seguintes justificativas e documentos (expediente TC-280/006/16; fls. 70/102 e Anexo):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabelece, de forma objetiva, para os programas e ações governamentais, indicadores, unidades de medida e metas estimadas; inobservância de recomendação deste E. Tribunal nas contas de 2010 (TC-2905/026/10) e pendentes as medidas saneadoras anunciadas na defesa relativa às contas de 2011;

¹ Notificação à fl. 61, publicada no DOE em 06/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relatório de Atividades apresenta informações inconsistentes em prejuízo da avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; desatendimento à recomendação deste E. Tribunal de nas contas de 2010 (TC-2905/026/10);

DEFESA - “[...] a Seção de Contabilidade e Orçamento foi cientificada da folha (sic) e instada a empreender as medidas necessárias para que o erro não mais se repita”.

- O Município deixou de editar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10); desrespeito a recomendação dirigida nas contas de 2010 (TC-2905/026/10);

DEFESA - Já elaborado, o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO pende de apreciação em audiência pública para sua finalização, posto que, a despeito da ampla divulgação da atividade, restou deserta a agenda de 18/09/2015 (fls. 02/05 - Anexo). Também o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS foi concluído após necessários estudos de implantação; submetido à audiência pública em 28/10/2014, o instrumento foi devidamente aprovado. Todavia eventual retardo, foi redigido o Termo de Referência do PLANO DE MOBILIDADE URBANA após pesquisas e consulta à população; ainda pende de implantação por dificuldades na contratação de empresas especializadas, e sequente elaboração de planilha orçamentária e cronograma (fls. 06/26 - Anexo).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário de 1,53% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;

DEFESA - O resultado negativo comporta relevação vez que não houve desequilíbrio financeiro e, ademais, a dívida de curto prazo representa apenas 05 (cinco) dias de arrecadação. Neste sentido é a decisão desta Corte proferida no TC-2104/026/08 (DOE 20/05/2011)².

² **Contas da Prefeitura Municipal de Viradouro. E. Tribunal Pleno de 11/05/2011. Pedido de Reexame.** Excerto da decisão: “Todavia, a falha relativa ao déficit da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Alterações orçamentárias em 44,49% da despesa prevista (R\$ 76.683.600,00); insuficiente planejamento e inobservância de recomendação das contas de 2010 (TC-2905/026/10); movimentações realizadas com fulcro na LOA ultrapassaram o limite imposto por ela (10%), indícios de alterações sem autorização legislativa (24,47% por Decretos do Executivo);

DEFESA – A real dotação consolidada da receita de 2014 foi de 15,93% sobre a previsão de receitas e despesas (Dotação Consolidada: R\$ 88.901.689,92; Receita Arrecadada: R\$ 82.839.183,51; Despesa Empenhada: R\$ 84.105.777,44), percentual alcançado não apenas por Decretos do Executivo, como por leis específicas devidamente submetidas ao Legislativo. Inobstante, de se apontar que “[...] mesmo que a dotação atualizada tenha atingido o percentual acima demonstrado, a execução orçamentária realizada atingiu apenas um percentual de 9,67%”, de modo que “[...] mesmo que ocorreram as movimentações orçamentárias, não ocorreram (sic) a devida execução [...]” (documentos de fls. 27/191 – Anexo).

- Abertura de Créditos Adicionais com fulcro em fictício superávit de arrecadação;

DEFESA – Posto que “[...] não se concretizaram o repasse ou transferência de valores oriundos de convênios firmados entre Ministérios do Governo Federal e Secretarias do Estado até o encerramento de 2014 [...]” (R\$ 2.593.302,65), foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, em que pese registrados os valores oriundos dos Convênios como restos não processados até a efetiva transferência dos recursos (documentos de fls. 27/191 – Anexo).

orçamentária de 11% pode ser relevada, eis que, como pondera a SDG, tal déficit não impacta orçamentos futuros, já que a dívida líquida de curto prazo, em 2008, no valor de R\$ 3.119.095,53 representou apenas um mês da arrecadação daquele exercício financeiro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Abertura de Créditos Adicionais com base em superávit de exercício anterior em que houve déficit financeiro;

DEFESA - Trata-se na verdade de recursos vinculados que sobraram do exercício anterior. Houve equívoco no planejamento de 2013 para 2014, com abertura de créditos adicionais mediante incorreta associação de superávit financeiro; "[...] foi, após equívoco ocorrido, a única forma de se utilizar o saldo dos recursos que restaram do exercício pretérito" (documentos de fls. 27/191 - Anexo).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro deficitário, com aumento de 16,77% comparado ao resultado financeiro retificado do exercício anterior;

DEFESA - Ver B.1.1.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura encerrou o exercício com iliquidez em face dos compromissos de curto prazo, embora tenha sido alertado por esta Corte ao longo do exercício para as providências necessárias que indicassem a redução integral no exercício em exame;

DEFESA - Circunstância em parte sequente de ordem judicial de revisão dos vencimentos dos servidores; demais disso, grande parcela dos restos a pagar tem em recursos de convênios com outras esferas, cujos repasses foram intempestivos.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Inexistência de provisão para perdas em Dívida Ativa, em desacordo com a Portaria STN nº 437/12 e ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da LRF;

DEFESA - Aumento real da Dívida Ativa (22,05%) por acréscimo de valores, decorrente de atualizações e correções monetárias não efetuadas pela gestão anterior, bem como da atualização do banco de dados da Prefeitura do qual ainda constavam créditos sem baixa no sistema. A conjuntura de crise nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocasionou inadimplências; todavia em curso medidas oportunas à cobrança dos débitos. Ademais, "informa, o Município, que, embora não havia realizado a provisão para perdas em Dívida Ativa, atualmente está já se encotra (sic) realizada".

B.3.1.2 - ASPECTOS OPERACIONAIS DO ENSINO:

- Necessidade de melhoria do planejamento e da operacionalização do ensino municipal, mormente para as séries iniciais (1º ao 5º ano);

DEFESA - O Plano Municipal de Educação - devidamente alterado a termos da Lei Federal nº 13.003/14 - foi editado e finalizado em agosto / 2015, e encontra-se aprovado e em pleno funcionamento (Lei Municipal nº 2.798, de 03 de agosto de 2015; fls. 241/262).

- O resultado do IDEB 2013 além de não atingir a meta projetada também ficou abaixo do resultado obtido pela rede estadual;

DEFESA - Quadro decorrente da constante troca de professores admitidos em caráter temporário. É assim porque a ordem judicial de suspensão do CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2011 incorreu em afastamento imediato dos docentes contratados (Ação Civil Pública nº 0004191-34.2012.8.26.0466 - 1ª Vara do Foro de Pontal; fls. 192/234 - Anexo), o que prejudicou a continuidade das atividades escolares e a efetiva atuação da rede municipal de ensino. Também de ser apontado o êxodo escolar posterior ao término da safra de cana de açúcar, quando os alunos, migrantes em maioria, retornam aos seus Estados de origem (conforme esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação; fls. 263/265 - Anexo).

- Déficit de 216 (duzentas e dezesseis) vagas na educação infantil do Município;

DEFESA - Situação também decorrente da suspensão do CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2011. A Prefeitura trabalha em vista do atendimento da demanda infantil, de modo que todas as crianças que em 2014 aguardavam vagas já tiveram suas matrículas garantidas (conforme Ofício nº 34/2016 da Secretaria Municipal de Educação; fl. 266 - Anexo).



B.4.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER PELO MUNICÍPIO:

- Ausência de acompanhamento dos precatórios a receber, com possíveis prejuízos futuros ao erário por descontrole sobre os créditos;

DEFESA - No que tange aos valores a serem pagos, o Município já procedeu à adequação dos valores (R\$ 90.000,00 em 2015; R\$ 170.000,00 em 2016) com vistas à quitação até 2020. Quanto aos recebimentos, a atual Administração enfrenta consequências do descontrole da gestão precedente; nada obstante, trabalha com o fito de organizar e atualizar os processos antigos, já com mais de 15 (quinze) anos e, ainda, de manter cadastro correto dos novos precatórios.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- O Município deixou de providenciar a vistoria dos imóveis públicos, que carecem de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

DEFESA - Já em andamento medidas de realização das vistorias.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Embora atendidas as normas legais quanto aos compromissos assumidos no exercício, deixou a Administração Municipal de saldar dívidas inscritas no seu Passivo Circulante relativas aos restos a pagar de exercícios anteriores³;

DEFESA - Por inúmeras irregularidades detectadas nos processos de despesas da gestão anterior - que culminaram em diversas ações civis públicas contra o Ex-Prefeito e antigos Secretários, com, inclusive, mandado de prisão do Ex-Chefe do Legislativo

³ Excerto do laudo de inspeção (fls. 41/42): "Constatamos atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos relativamente aos compromissos assumidos no exercício. Não obstante, figura no Passivo Circulante levantado em 31.12.2014, restos a pagar de exercícios anteriores processados e não processados liquidados, no montante de **R\$ 6.534.552,94**, cuja inobservância não foi justificada pela Administração Municipal (Anexo 12.2 às fls. 06/07 do anexo)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expedido em face de ação penal - o atual Gestor, por meio do *DECRETO Nº 01/2013* (fls. 267/268 - Anexo), suspendeu a cronologia de pagamentos de empenhos processados ou não até 31/12/2012. Há que "[...] durante as investigações constantes nos inquéritos civis e policiais que embasaram as ações que até agora foram proposta (sic) pelo Ministério Público Estadual, foram verificados vários pagamentos indevidos e irregulares", assim, "a chance de haver pagamentos indevidos e irregulares oriundos de 2012 é grande e, por isso, também, a necessidade de suspender o pagamento e quebrar a ordem cronológica".

C.1 - LICITAÇÕES:

- Parte das despesas de "Outros/não aplicável" e "Dispensa de Licitação" foi incorretamente vinculada às modalidades de licitação a que pertenciam, conforme definido em tabela auxiliar do Sistema AUDESP;

DEFESA - De serem admitidas as falhas praticadas por funcionários do Setor de Contabilidade; constatadas as ocorrências, foram efetivadas medidas saneadoras e ainda de orientação e capacitação dos servidores responsáveis pelo preenchimento das informações no Sistema AUDESP, com vistas à cessação de desacertos.

- Históricos dos empenhos carecem de informações precisas sobre a despesa realizada;

DEFESA - Nada disse.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- Não há serviço de tratamento de esgoto;

DEFESA - Embora não totalmente concluída, a estação de tratamento do esgoto do Município encontra-se em funcionamento, sob a licença de operação concedida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 272/273 - Anexo).

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexiste tratamento de resíduos sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – O Município possui contrato de prestação de serviços de coleta, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, cuja execução está em boa ordem (fls. 274/277 – Anexo). Tratamento de resíduos de Saúde é realizado pelo *Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda.*; demais disso o Município possui *Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental* expedido pela *CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo* (fls. 278/279 – Anexo).

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Descumprimento ao artigo 48 da LRF, no que se refere à divulgação eletrônica do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas; violação do artigo 49 da mesma lei (contas indisponíveis à população) e do artigo 162 da CF/88 (ausência de divulgação dos tributos arrecadados);

DEFESA – Em que pese o desconhecimento da falha, as prestações de contas anuais encontram-se disponíveis à consulta da população. Quanto aos demais documentos e informações reclamados, todavia indisponíveis no momento da inspeção por razões não identificadas, foram adotadas pelo departamento de informática as medidas necessárias à correção dos problemas e de efetiva divulgação no *Portal da Transparência* (fls. 269/271 – Anexo).

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

DEFESA – Cumpre assinalar a situação decorrente do *CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2011*, suspenso por ordem judicial (Ação Civil Pública nº 0004191-34.2012.8.26.0466 – 1ª Vara do Foro de Pontal; fls. 192/234), com imediato afastamento dos servidores contratados pelo torneio. Ocorre que "como o índice com despesa com pessoal está acima do limite prudencial e não há possibilidade de contratação de mais profissionais e, tendo em vista que os setores jurídico, administrativo e escolar são essenciais, o município não teve outra escola senão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

realizar a nomeação dos cargos em comissão de Assessor Administrativo, Assessor Jurídico, Procurador Judicial, Diretor e Vice-Diretor de Escola". Tal conduta foi necessária em face da continuidade dos serviços e da manutenção do equilíbrio administrativo. Demais disso, as funções exercidas pelos comissionados vão além daquelas atribuídas aos efetivos.

D.3.2 - PROFESSORES-CARGA SUPLEMENTAR/COMPLEMENTAR:

- Pagamento de carga suplementar aos professores da rede municipal de ensino, em desrespeito à regra constitucional estabelecida pelo inciso XVI do artigo 7º;

DEFESA - Foram adotadas as providências necessárias à correção dos pagamentos indevidos.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento de recomendações efetuadas por este E. Tribunal nas contas dos exercícios de 2010 e 2011, bem como pendentes de execução parte das providências de regularização das falhas apontadas nas contas de 2011.

DEFESA - Nada disse.

Do panorama geral de análise da Gestão, estes os principais resultados:

- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA⁴.

⁴ Histórico - **2013:** superávit 0,97%; **2012:** déficit 7,62%; **2011:** déficit 6,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	82.911.000,00	88.918.844,96	7,25%	107,34%
Receitas de Capital	3.111.000,00	3.283.209,43	5,54%	3,96%
Receitas Intraorçamentárias	-	-		
Deduções da Receita	(9.338.400,00)	(9.362.870,88)	0,26%	-11,30%
Subtotal das Receitas	76.683.600,00	82.839.183,51		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	76.683.600,00	82.839.183,51		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.155.583,51	8,03%	7,43%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	73.748.765,32	72.491.169,59	-1,71%	86,19%
Despesas de Capital	12.247.724,60	9.585.202,39	-21,74%	11,40%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	2.905.200,00	2.905.200,00	0,00%	3,45%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(875.794,54)		
Subtotal das Despesas	88.901.689,92	84.105.777,44		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	88.901.689,92	84.105.777,44		100,00%
Economia Orçamentária		4.795.912,48	-5,39%	5,70%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.266.593,93)		1,53%

- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(8.014.964,93)	(8.818.082,61)	10,02%
Econômico	20.646.767,28	17.532.906,83	15,08%
Patrimonial	3.252.817,39	21.413.817,51	558,32%

- DÍVIDA DE CURTO PRAZO E LIQUIDEZ IMEDIATA.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	11.338.846,45	93.193.125,13	90.279.939,71	14.252.031,87
Restos a Pagar Não Processados	1.727.486,99	927.847,65	1.555.940,94	1.099.393,70
Depósitos				-
Consignações	782.685,44	9.293.719,16	8.582.881,96	1.493.522,64
Outros				-
Total	13.849.018,88	103.414.691,94	100.418.762,61	16.844.948,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	13.849.018,88	103.414.691,94	100.418.762,61	16.844.948,21
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	8.026.865,60	0,48	
	Passivo Financeiro	16.844.948,21		

- DÍVIDA DE LONGO PRAZO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual		-	
Precatórios	15.707.597,55	11.447.129,56	-27,12%
Parcelamento de Dívidas:	14.045.452,95	13.463.887,22	-4,14%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	7.495.135,36	7.071.444,39	-5,65%
Previdenciárias	7.495.135,36	7.071.444,39	-5,65%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	6.550.317,59	6.392.442,83	-2,41%
Outras Dívidas	8.275.695,76	8.500.668,05	2,72%
Dívida Consolidada	38.028.746,26	33.411.684,83	-12,14%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	38.028.746,26	33.411.684,83	-12,14%

- DESPESAS FUNCIONAIS.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	38.362.781,51	39.220.784,39	40.672.011,85	42.220.790,97
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		39.220.784,39	40.672.011,85	42.220.790,97
Receita Corrente Líquida - E	73.634.160,69	76.753.827,83	77.499.957,25	79.555.974,08
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		76.753.827,83	77.499.957,25	79.555.974,08
% Gasto Informado A/E	52,10%	51,10%	52,48%	53,07%
% Gasto Ajustado - D/H		51,10%	52,48%	53,07%

- TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	2.029.405,46
Despesas com inativos		-
Subtotal		2.029.405,46
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	50.310.603,31
Percentual resultante		4,03%

- ENSINO: APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E UTILIZAÇÃO DO FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		53.813.886,21	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		53.813.886,21	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		9.362.870,88	
Transferências recebidas		18.045.551,61	
Receitas de aplicações financeiras		105.675,76	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		18.151.227,37	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		15.932.163,11	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		15.932.163,11	87,77%
Demais Despesas		2.219.064,26	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.219.064,26	12,23%
Total aplicado no FUNDEB		18.151.227,37	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.948.172,16	
Acréscimo: FUNDEB retido		9.362.870,88	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(43.833,88)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		14.267.209,16	26,51%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		(214.806,86)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(32.655,60)	
Aplicação final na Educação Básica		14.019.746,70	26,05%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		51.928.200,00	
Despesa Fixada Atualizada		14.361.896,66	
Índice Apurado			27,66%

- INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	53.813.886,21
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	53.813.886,21
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	16.948.666,40
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(689.691,29)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	16.258.975,11 30,21%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	51.928.200,00
Despesa Fixada Atualizada	17.303.070,00
Índice apurado	33,32%

- QUADRO DE PESSOAL.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.567	1567	948	905	619	662
Em comissão	84	87	64	75	20	12
Total	1651	1654	1012	980	639	674
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	18		435		105	

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-21899/026/14 (autuado em 02/06/2014)
Interessada:	Senhora Doutora Viviane Maria Neves da Rocha, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Sertãozinho.
Assunto:	Encaminha cópia da sentença prolatada no PROCESSO Nº 0000813-18.2011.5.15.0125 RTOrd – Reclamação Trabalhista ajuizada por Silvia Rodrigues Madureira Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões:	Matéria abordada pela Fiscalização no item “D.3.2 – Professores - Carga Suplementar / Complementar”.
--------------------	--

Protocolo:	TC-13812/026/15 (autuado em 01/04/2015)
Interessado:	Senhor Doutor Aleksander Coronado Braido da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Justiça do Foro de Pontal – Comarca de Pontal.
Assunto:	Pedido de informações sobre possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pontal, no que tange ao repasse de valores consignados nas folhas dos servidores às correspondentes instituições financeiras.
Conclusões:	A Fiscalização atestou a ausência de irregularidades (<i>item D.4 – Denúncias, Representações, Expedientes</i>).

Protocolo:	TC-15332/026/15 (autuado em 14/04/2015)
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral Senhor Doutor Márcio Fernando Elias Rosa.
Assunto:	Pedido de informações referente à representação formulada pelo <i>SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTAL</i> em face da Lei Municipal 2.773/2014, que concedeu revisão geral anual a servidores e agentes políticos do Município de Pontal.
Conclusões:	Matéria abordada pela Fiscalização no item “B.5.2 – subsídios dos Agentes Políticos”, que consignou a correção dos valores acrescidos à remuneração dos agentes políticos a título de revisão geral anual.

Protocolo:	TC-15339/026/15 (autuado em 16/04/2015)
Interessado:	Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal.
Assunto:	Requer providências em face da representação interposta junto ao Ministério Público Estadual em face da Lei Municipal 2.773/2014, que concedeu revisão geral anual a servidores e agentes políticos do Município de Pontal.
Conclusões:	Matéria abordada pela Fiscalização no item “B.5.2 – subsídios dos Agentes Políticos”, que consignou a correção dos valores acrescidos à remuneração dos agentes políticos a título de revisão geral anual.

Protocolo:	TC-5672/026/16 (autuado em 18/02/2016) Cópia física do expediente eletrônico eTC-9302.989.15-7
Interessada:	Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.
Assunto:	Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pontal, no que se refere ao eventual atraso nos pagamentos sequentes do Procedimento Administrativo Licitatório nº 18/2011 (Pregão Presencial nº 18/2011 – Ata de Registro de Preços nº 21/2011), que objetivou o fornecimento de Etanol, Gasolina Comum e Óleo Diesel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclusões:	Matéria abordada pela Fiscalização no item "B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos". Detectados restos a pagar processados em favor da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A - no total de R\$ 154.701,81 - e pendentes de pagamentos até 31/12/2014 (fls. 14/15 do expediente).
--------------------	---

Manifestações de **ATJ** e sua **Chefia** acostadas às fls. 105/115.

Da perspectiva **econômico-financeira** (fls. 105/107), **Assessoria Técnica** apontou maculados os demonstrativos em razão do déficit orçamentário de 1,53%, haja vista a sequente piora do resultado financeiro do exercício (R\$ 8.818.082,61), negativo em patamar superior a um mês de arrecadação direta (RCL: R\$ 79.555.974,08; R\$ 6.629.624,51 por mês), mesmo que desconsiderado o montante de restos a pagar não processados (R\$ 1.099.393,70). Por desrespeito ao equilíbrio orçamentário disciplinado pelo artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui por **juízo desfavorável às contas**.

No que tange à **ordem jurídica** (fls. 108/114), **ATJ** igualmente firmou **posição contrária à aprovação dos demonstrativos**, postos o desequilíbrio econômico-financeiro da gestão - em desrespeito ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 - e as impropriedades no quadro funcional - em violação do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

De mesmo sentido as conclusões de **Chefia de ATJ** (fl. 115), que ratificou a emissão de **parecer desfavorável**, com proposta de recomendações à Origem: "*estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Para o **Ministério Público de Contas** (fls. 116/118), descompassos orçamentário e financeiro associados a elevadas alterações no plano orçamental evidenciam que "[...] a Administração não vinha exercendo e acompanhando o contingenciamento de despesas" e revelam "grave irregularidade no plano das políticas públicas". Conclui, assim, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.

Concedida à Origem **vista ao término da instrução** (fl. 118-verso), de sua livre iniciativa o responsável apresentou complementares alegações e documentos (expediente TC-828/006/16; fls. 124/136 e Anexo), por meio dos quais pretendeu solver críticas à execução orçamentária do exercício.

Em sua exposição assinala o elevado déficit orçamentário da gestão anterior, que chegou a 7,52% em 2012 a despeito dos 08 (oito) alertas de recondução emitidos por esta Corte. Registra que "a dimensão alcançada pelos desmandos do mandato anterior é tão grande e comprometeu o município de tal forma que vários documentos foram apreendidos por ordem da Justiça Estadual e Ministério Público Estadual para investigar atos da gestão anterior".

Destaca a crise econômica advinda a partir de 2013, cujos reflexos diretos observam-se na generalizada queda de arrecadação dos Municípios, circunstância que, no caso de Pontal, implicou em resultado financeiro negativo. Argui, porém, que "a atual gestão encontrou o Município em um estado de total endividamento e não seria justo ter suas contas maculadas por uma peculiaridade que já vem se arrastando há vários mandatos anteriores, ainda mais se levando em conta que apenas com essa nova gestão, em 2013, é que houvera o primeiro superávit".

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 139/141) ponderou que "os negativos resultados orçamentário e financeiro do último ano da legislatura anterior (2012) apresentaram elevado grau de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprometimento das finanças da Comuna; no entanto, consoante dados obtidos no exercício anterior - 2013 primeiro ano da atual legislatura - o Município obteve sensível melhora dos indicativos".

Nesta senda, compara os resultados obtidos no Município em **2012** (déficit orçamentário: 7,62%; déficit financeiro: R\$ 13.621.796,77) e **2013** (déficit orçamentário: 0,97%; déficit financeiro: R\$ 8.014.964,93). Pontua ainda o superávit orçamentário verificado em **2015** - R\$ 347.129,61 - e a redução do déficit financeiro a R\$ 7.909.265,48.

Conclui que - inobstante aproximado a 38 (trinta e oito) dias de arrecadação direta (R\$ 82.839.183,51) - "negativo o resultado financeiro apresentado em 2014 [R\$ 8.818.082,61] não se revela determinante no comprometimento das presentes contas, especialmente porque demonstrada a evolução dos índices a partir de 2013". Opina **SDG** pela **emissão de parecer favorável**, sem prejuízo de advertência em vista da melhoria dos resultados sob pena de futuro comprometimento das contas.

De sua análise ao acrescido, o **Parquet de Contas** reiterou seu posicionamento desfavorável à prestação de contas (fl. 142).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres ⁵
-----------	----------	------------------------

⁵ **Contas de 2013 (TC-2034/026/13; DOE 06/10/2015):** Primeira Câmara de 15/09/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** "atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite os Planos de Mobilidade Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aprimore as Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal); Dívida de Curto Prazo (garanta a liquidez necessária para fazer frente aos compromissos de curto prazo); Fiscalização das Receitas (promova a fiscalização efetiva e específica das empresas contribuintes de ISS); Ensino (evite inconsistências na contabilização da parcela diferida); Almoxarifado (aprimore o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sistema de controle de entradas e saídas de materiais; promova a adequação do espaço físico ao estoque); Bens Patrimoniais (regularize efetivamente o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Frota Municipal (regularize); Licitação e Execução Contratual (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93); Coleta e Tratamento de Esgoto e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos; regularize as divergências existentes nos registros das despesas com combustíveis, precatórios judiciais e dispensas de licitação); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; "estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos".

Contas de 2012 (TC-1966/026/12; DOE 11/12/2014): Primeira Câmara de 04/11/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits orçamentário e financeiro; aumento da dívida de curto prazo e iliquidez; desbordo do limite de despesas funcionais; falta de pagamento de precatórios judiciais e requisitos de pequena monta; falta de recolhimento de INSS e FGTS). **RECOMENDAÇÕES:** "Crie o Serviço de Informação ao Cidadão; Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal; Crie e regulamente os Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos; Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado e diminuição dos passivos de curto e longo prazo; Adote medidas para reconduzir as despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF; Promova o pagamento integral dos precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, dentro do exercício de competência; Efetue o recolhimento dos encargos sociais dentro do exercício de competência; Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens A.1 Planejamento das Políticas Públicas; B.1.5 Fiscalização das Receitas; B.1.6 Dívida Ativa; B.3.1 Ensino; B.3.2 Saúde; B.6.1 Tesouraria; B.6.2 Almoxarifado; B.6.3 Bens Patrimoniais; B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 Quadro de Pessoal; D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 Vedação da Lei nº 4.320, de 1964".

Contas de 2011 (TC-01377/026/11; DOE 19/03/2013): Segunda Câmara de 05/03/2013. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	TC-2034/026/13	Favorável com recomendações.
2012	TC-1966/026/12	Desfavorável com recomendações.
2011	TC-1377/026/11	Desfavorável com recomendações.

GCECR

ADS

orçamentário, financeiro e econômico; aumento das dívidas de curto e longo prazos, e iliquidez; desbordo do limite de despesas funcionais; falta de pagamento de precários judiciais e requisitos de pequena monta; falta de recolhimento de INSS e FGTS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000507/026/14

VOTO

Em exame as Contas do Prefeito do Município de Pontal, relativas ao exercício de 2014. No que respeita aos principais fatores de avaliação, este o panorama observado:

Tópico de Inspeção	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,05%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,77%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,07%	(54%)
Aplicação na Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,03%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/2012, art. 24, § 3º	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	44.239 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 1,53%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 8.818.082,61	
Precatórios	Falta de pagamentos	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Desatendida	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,46%	

Merecem destaque os resultados do *IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal* e respectivos componentes:

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	A
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJ.	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM - Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Dos índices apurados, as notas "C" - *i-Amb* e *i-Cidade* - e "C+" - *i-GovTi* - apontam falhas que demandam **severa advertência** à Prefeitura, para que ultime providências de saneamento das ocorrências apuradas, a termos das respostas constantes do questionário aplicado à Administração Municipal (divulgados na página eletrônica desta Corte - link *IEGM*).

A instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, bem como observados os limites às despesas funcionais e às transferências ao Legislativo. Também em conformidade os subsídios dos agentes políticos (Lei Municipal nº 2654/2012 - Prefeito e Vice-Prefeito; Lei Municipal nº 2653/2012 - Secretários Municipais), alterados no exercício nos termos da Lei nº 2.773/2014 (Revisão Geral Anual de 5,62%, igualmente concedidas aos servidores; Prefeito: R\$ 19.011,60; Vice-Prefeito: R\$ 9.505,80; Secretários: R\$ 5.492,24).

Os dispêndios funcionais consumiram 53,07% (R\$ 42.220.790,97) da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(R\$ 79.555.974,08), custo que atende à regra do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (limite de 54%).

O aporte à área da Saúde (30,21%; R\$ 16.258.975,11) cumpriu o percentual mínimo fixado pelo artigo 77, inciso III, do ADCT (15%). Também observados parâmetros constitucionais de aplicação no Ensino (26,51% - R\$ 14.267.209,16; art. 212 da CF/88 - 25%) e gastos com Magistério (87,77% - R\$ 15.932.163,11; art. 60, XII, do ADCT CF/88 - 60%). Ademais, a Municipalidade utilizou em 2014 o correspondente a 100% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 18.151.227,37).

Bem assim os repasses efetuados à Câmara Municipal em 4,03% da Receita Tributária Ampliada de 2013⁶ atenderam ao patamar do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7%).

Demais dos elementos aferidos em boa ordem, recaem à gestão desacertos que motivaram conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC por juízo desfavorável aos demonstrativos.

Este o caso do déficit orçamentário (1,53%) em face da sequente exiguidade financeira (R\$ 8.818.082,61), que representou mais de um mês da arrecadação direta do exercício (R\$ 82.839.183,51 / 12 = R\$ 6.903.265,30). Também impactantes as alterações orçamentárias realizadas na escala de 44,49% das despesas inicialmente fixadas.

Inobstante à perspectiva de violação da disciplina de responsabilidade fiscal, comportam

⁶ Valores apurados (fl. 41):

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	2.029.405,46
Despesas com inativos		-
Subtotal		2.029.405,46
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	50.310.603,31
Percentual resultante		4,03%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acolhimento as justificativas prestadas pelo gestor no que se refere ao cenário financeiro herdado da gestão anterior. Neste sentido, há observar o histórico orçamentário da Municipalidade, na medida em que, todavia negativos, os resultados de 2014 evidenciam a melhora dos indicadores prenunciada em 2013 (déficit orçamentário: 0,97%; déficit financeiro: R\$ 8.014.964,93), se comparados aos quocientes deficitários verificados no período de 2009 a 2012⁷.

No que respeita às modificações do plano orçamental efetuadas além da autorização legal (10%; Lei Municipal nº 2704/2013), à vista dos demais aspectos apurados em conformidade na gestão, pondero pela expedição de cabível orientação ao Chefe do Executivo.

Nestas circunstâncias, acompanho o entendimento de SDG e **voto pela emissão de parecer prévio favorável** às Contas do *Senhor André Luis Carneiro*, Chefe do Executivo de Pontal no exercício de 2014.

Quanto às impropriedades anotadas no quadro de pessoal (D.3.1), cabe **determinar** à Origem a revisão da estrutura funcional com vistas à extinção de cargos comissionados em desconformidade, para o estrito atendimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º, e 132 da CF/88⁸, bem como do artigo

⁷ Como consta dos respectivos laudos de inspeção:

Exercício	Processo	Execução Orçamentária	Resultado Financeiro
2012	TC-1966/026/12	déficit de 7,62%	déficit de R\$ 13.621.796,77
2011	TC-1377/026/11	déficit de 6,66%	déficit de R\$ 8.831.533,29
2010	TC-2905/026/10	déficit de 6,11%	déficit de R\$ 6.505.362,27
2009	TC-0507/026/09	déficit de 1,60%	déficit de R\$ 3.165.226,68

⁸ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

98, caput e § 2º, da Constituição Paulista⁹ e Comunicado SDG nº 32/2015¹⁰.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

⁹ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já em face dos apontamentos de item "B.3.1.2 - *DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO*" quanto à baixa dos resultados do IDEB, há destacar a elevação dos índices em 2015¹¹:

4ª série / 5º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Pontal		5.3	5.2	5.1	5.0	5.2		5.5	5.8	6.1	6.3	6.5	6.7	6.9

8ª série / 9º ano														
	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Pontal		3.7	3.9	4.5	4.6	4.8		3.8	4.0	4.3	4.7	4.9	5.2	5.4

Nada obstante à pontual melhoria, cabe **advertência** à Origem para que empreenda medidas suficientes ao cumprimento das metas de qualidade do Ensino projetadas para os exercícios subsequentes.

Expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações**:

- aprimoramento de seus prospectos de planejamento, com vistas à adequada aferição de metas e resultados - (A.1);

das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹¹ Conforme apurado no sítio do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- moderação na abertura de créditos adicionais e nas alterações orçamentárias, para o fim de evitar o desvirtuamento do plano orçamental e assegurar o equilíbrio das contas, com atendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015¹² (B.1.1);

- atenção ao correto registro de informações contábeis com vistas à boa ordem dos registros encaminhados ao *Sistema AUDESP*, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (C.1);

- fiel atendimento de prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, passíveis de **acolhimento** as justificativas e os documentos ofertados em face dos itens "A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", "B.1.6 - DÍVIDA ATIVA", "B.3.1.2 - ASPECTOS OPERACIONAIS DO ENSINO", "B.4.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER PELO MUNICÍPIO", "B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS", "B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS", "C.1 - LICITAÇÕES", "C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO", "C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS", "D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS" e "D.3.2 - PROFESSORES - CARGA SUPLEMENTAR / COMPLEMENTAR". Aconselhável, porém, que

¹² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a Fiscalização proceda ao oportuno **acompanhamento** da efetividade das notícias trazidas.

É como voto.

GCECR
ADS